

PORTARIA DETRAN N° 1.117, DE 20 DE NOVEMBRO 2015.

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Diretor Geral do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN/MA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência conferida ao órgão executivo estadual de trânsito, nos termos do artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a disposição cogente do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar;

CONSIDERANDO as regras complementares contidas nos artigos 137 a 139 e 329, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, trata da promoção da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;

CONSIDERANDO a necessidade de regular as modificações nos veículos especialmente destinados ao transporte de escolares com necessidades especiais, conceituado nesta Portaria como "Transporte Escolar Especial - Tesp";

CONSIDERANDO à vedação de modificações das características originais do veículo com o objetivo de ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte de escolares, bem como disciplinar as adaptações necessárias ao transporte escolar especial;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe a este órgão executivo estadual de trânsito promover ações necessárias para a diminuição do número de acidentes de trânsito, proporcionando conforto aos usuários dos veículos destinados ao transporte de escolares, resolve:

Capítulo I Do Transporte Escolar

Art. 1º. O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º. O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos seguintes requisitos:



- I. ter idade superior a vinte e um anos;
- II. estar habilitado, no mínimo, na categoria "D";
- III. comprovar aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, registrado no Sistema RENACH;
- IV. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V. apresentar, a cada período de 5 (cinco) anos, certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, conforme exigência prevista no artigo 329 do CTB.

Art. 3º. O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. estar registrado no Estado do Maranhão como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel, desde que não se trate de veículo da titularidade do próprio ente federado;
- II. possuir faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- III. possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);
- IV. possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
- V. dispor de cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções do CONTRAN, especialmente:
 - a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;
 - b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;
- VI. estar equipado com extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros, ao alcance do condutor;
- VII. estar equipado com limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;
- VIII. possuir dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;
- IX. possuir todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§1º. Para atendimento do inciso II deste artigo é vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária.

§2º. O veículo da marca Volkswagen, modelo Kombi, deverá estar equipado com grade tubular afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.



Art. 4º. A idade permitida para os veículos destinados ao transporte escolar no Estado do Maranhão será de até 10 anos para ônibus e 08 para microônibus.

Art. 5º. O veículo destinado ao transporte de escolares deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e demais requisitos previstos nesta Portaria, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

Placas com numeração finalizadas em 1 e 2 – vistoria nos meses de fevereiro e agosto.

Placas com numeração finalizadas em 3 e 4 – vistoria nos meses de março e setembro.

Placas com numeração finalizadas em 5 e 6 – vistoria nos meses de abril e outubro.

Placas com numeração finalizadas em 7 e 8 – vistoria nos meses de maio e novembro.

Placas com numeração finalizadas em 9 e 0 – vistoria nos meses de Junho e dezembro.

§1º. A inspeção semestral será realizada pela Coordenação de Educação para o Trânsito conjuntamente com a Divisão de Vistoria e Emplacamento e as Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo, competindo aos seus dirigentes estabelecerem a forma do cumprimento do cronograma previsto no caput deste artigo, em face das peculiaridades e capacidade funcional de cada unidade.

§2º. Para a realização da inspeção será exigido o pagamento de taxa de vistoria especial, fixada no Código Tributário Estadual vigente.

§3º. O veículo não submetido à inspeção semestral ou reprovado pela unidade de trânsito terá o seu registro bloqueado.

§4º. Aprovado na inspeção semestral, será expedida “AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES - ATE”, que deverá ser afixada no veículo em local visível, conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

§5º. Poderão ser realizadas inspeções extraordinárias por solicitação dos órgãos de controle, que serão custeadas pela entidade solicitante.

Capítulo II

Das Modificações das Características

Art. 6º. A realização de modificações das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização para transporte de escolares, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal de lotação para o transporte escolar, dependerá:

- I. no caso de veículo novo, modificado pelo fabricante ou montadora, da comprovação de código de marca/modelo/versão, com a indicação da capacidade nominal de lotação, atendidas as exigências previstas nas Resoluções do CONTRAN;



- II. no caso de transformação de veículo novo ou já registrado, da comprovação prévia da obtenção de código de marca/modelo/versão pela pessoa jurídica que irá realizar a transformação/modificação, respeitando o disposto nas resoluções do CONTRAN, observados os seguintes requisitos:
- a) prévia autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento;
 - b) realizada a transformação/modificação, para emissão do CRV, nota fiscal da transformação/modificação, certificado de Segurança Veicular - CSV emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN e demais exigências estabelecidas pelo órgão executivo estadual de trânsito.

Parágrafo Único. Quando a modificação de característica envolver aumento da capacidade nominal de lotação, para fins de autorização para o transporte de escolares, deverão ser observadas as restrições estabelecidas na Tabela de Modificações Permitidas nas Resoluções do CONTRAN na seguinte ordem:

- I. tipo camioneta/carga transformado em micro-ônibus/passageiro: aumento da lotação com quantidade final menor de 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos > 10 < 20 – Portaria DENATRAN nº 279, de 15/04/2010);
- II. microônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 10 e menor que 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos > 10 ≤ 20 – Portaria DENATRAN nº 279, de 15/04/2010);
- III. ônibus, espécie passageiro, mantido o mesmo tipo/espécie: aumento da lotação com quantidade final maior que 21 lugares (Aumento da lotação com nº final de assentos > 20 - Portaria DENATRAN nº 279, de 15/04/2010).

Art. 7º. A realização de modificações das características originais do veículo com vista ao transporte escolar especial dependerá, além do atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito, de prévia e específica autorização do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito.

§1º. Considera-se transporte escolar especial aquele destinado ao atendimento aos alunos com deficiência ou com dificuldade de locomoção, cuja lotação máxima será estipulada após autorização do órgão executivo estadual de trânsito.

§2º. O pedido deverá ser formulado pelo fabricante, montadora ou empresa capacitada, previamente credenciada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. licença para uso da configuração de veículo ou motor, emitida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente;
- II. laudo de capacitação técnica, emitido pelo INMETRO;
- III. projeto de engenharia e memorial descritivo contendo todas as especificações técnicas concernentes à modificação das características do veículo;

- IV. certificado de segurança veicular - CSV;
- V. fotografias externas e internas do veículo ou protótipo;
- VI. comprovante de pagamento de taxa de vistoria especial prevista no Código Tributário Estadual;
- VII. laudo de inspeção realizado pela Divisão de Vistoria e Emplacamento da Coordenação de Veículos do DETRAN ou Circunscrições Regionais de Trânsito, em face do local de registro do veículo.

Capítulo III **Das Disposições Gerais**

Art. 8º. O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Art. 9º. Aquele que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer, de imediato, a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, impondo a devolução da “AUTORIZAÇÃO” a que se refere esta Portaria.

Art. 10. A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até sessenta dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo Único. A expedição da autorização temporária dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pela unidade de trânsito.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos Arts. 167, 168, 230, VIII e XX, 231, VII e 237, todas do Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras, conforme o caso.

Art. 12. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas do veículo.

Art. 13. O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Art. 14. Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento ou saída do sistema escolar, ao veículo modificado antes da data estabelecida para a produção dos efeitos desta Portaria, desde que o proprietário tenha cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo - CRV e no Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.



Art. 15. A relação dos veículos autorizados por município nos moldes desta Portaria ficará disponível para consulta pública no sitio eletrônico do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação e gerará seus efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2016.

Art. 17. Revogam-se todas as disposições em contrário.

ANTONIO DE JESUS LEITÃO NUNES
Diretor Geral – DETRAN/MA